ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO PLCE 02/19
02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 016 **/2019.**

Macaé, em 31 de julho de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para uma melhor organização das atribuições dos órgãos da gestão administrativa do Município de Macaé, conforme os ditames dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

A Lei Complementar nº 187/2011 assevera, em seu o §4º do artigo 10, ser condição necessária para o pagamento de valores à título de reconhecimento de dívidas do Poder Executivo, a prévia liquidação pela Controladoria Geral do Município.

Contudo, A Lei Complementar nº 227/2013 criou o órgão da Contadoria Geral do Município, cujas atribuições consistem em desempenhar as funções de coordenar, organizar, supervisionar, controlar, avaliar e acompanhar as atividades de administração contábil, financeira, tributária e fiscal da municipalidade, revelando-o como o órgão municipal competente para liquidar as dívidas municipais.

Dessa Forma, o presente projeto de lei demonstra a intenção do Chefe do Poder Executivo de conferir à Contadoria Geral do Município a atribuição de liquidar os valores relativos aos reconhecimentos de dívidas do Poder Executivo, adequando a sua competência ao procedimento previsto na Lei Complementar 187/2011.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 01/Ago/2019 16:5[illegible]

APROVADO
1ª
22 OUT 2019
15X0

APROVADO
1ª
10 SET 2019
EXPEDIENTE
06 AGO 2019

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO PLCE 02/19 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo Silva
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 187/2011 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 4º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 4º O pagamento somente poderá ser ordenado após a regular liquidação efetuada pela Contadoria Geral do Município, na forma do artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de julho de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15X0

APROVADO 1ª 10 SET 2019

EXPEDIENTE 06 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLCE 02/19
04
CÂMARA MUNICIPAL DE M
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 /2011

APROVADO
2ª
22 OUT 2019
15x0

Estabelece normas, diretrizes e procedimentos sobre Delegação de Competência, Licitações, Contratos, Convênios e Reconhecimentos de Dívidas no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A CÃMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte lei.

APROVADO
1ª
10 SET 2019

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, suas autarquias, fundos e fundações públicas.
Parágrafo único As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, que sejam prestadoras de serviço público, submeter-se-ão às disposições desta Lei Complementar.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

EXPEDIENTE
06 AGO 2019

CAPÍTULO I
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 2º A geração de despesa pelo Poder Executivo Municipal obedecerá a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei de Orçamento Anual - LOA, o Plano Plurianual - PPA e as leis especiais, sujeitando-se os ordenadores que contra elas atentarem às sanções legais cabíveis.

Art. 3º São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, sendo considerados ordenadores de despesas principais:

I - o Prefeito;
II - o Vice-Prefeito;
III - os Secretários Municipais;
IV - o Chefe do Gabinete do Prefeito;
V - os titulares de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundos e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto;
VI - o Procurador-Geral do Município;
VII - o Controlador-Geral do Município.

§ 1º A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação a ordenadores de despesas secundários, mediante ato normativo expresso do Chefe do Poder Executivo, a ser comunicado ao

PROCESSO
Nº PLC 02/19
05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Tribunal de Contas, à Secretaria Municipal de Fazenda e à Controladoria-Geral pela autoridade delegante, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do ato.

§ 2º A delegação de competência para a prática dos atos previstos nesta Lei Complementar será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

§ 3º Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todos os ordenadores de despesas, os quais só poderão ser exonerados de responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesas toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Município ou pelos quais este responda, autorização de abertura de licitação ou a sua dispensa ou inexigibilidade, sua ratificação, adjudicação e homologação, bem como celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse municipal.

§ 5º A tramitação de processo oriundo de outros órgãos pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo para simples registro e verificação da adequação da despesa às metas constantes nos instrumentos orçamentários e de planejamento, não incorre em ato de ordenamento de despesas.

Art. 4º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considera-se autoridade superior aquelas mencionadas no artigo 3º, desta Lei Complementar.

Art. 5º A contabilidade pública do Município será organizada de modo a permitir o conhecimento e acompanhamento da situação, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de todos quantos, de qualquer modo, preparem e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

§ 1º Compete à Controladoria-Geral, na Administração Direta, e aos demais órgãos de contabilidade do Município, a organização, em cada caso, dos processos de prestações de contas e tomada de contas de cada ordenador de despesas principal e secundário, se houver, dos tesoureiros e pagadores e dos responsáveis por bens em almoxarifado e por bens patrimoniais, e demais responsáveis por bens e valores públicos nos moldes e prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Deliberação TCE/RJ nº 200/96, ou outra que venha substituí-la.

§ 2º Na Administração Direta, a prestação de contas por término de exercício financeiro, dos tesoureiros ou pagadores, integrará o processo de prestação de contas do ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Integrará a prestação de contas anual da Secretaria de Planejamento, os demonstrativos da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Ficam liberados da constituição da prestação de contas anual as autoridades constantes do artigo 3º que não praticarem qualquer ato relativo ao ordenamento de despesas.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15x
EXPEDIENTE 06 AGO 2019
APROVADO 1ª 10 SET 2019

PROCESSO Nº PLC 602/19
Fls. 06
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos
Agente Legislativo
Matrícula: 1815

Art. 6º Compete à contabilidade pública municipal a organização anual dos Balanços Gerais e Demonstrativos da Gestão, que constituem a prestação de contas a ser encaminhada à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo.
Parágrafo único As contas de gestão do Prefeito Municipal serão constituídas, nos moldes e prazos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000 e pelas Deliberações TCE/RJ nºs 199/96, 210/99 e 215/00, ou outras que venham substituí-las.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo remeterá, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior, previstas no artigo 6º desta Lei Complementar, na forma estabelecida no artigo 63, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno instituídos.
Parágrafo único O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 9º São também jurisdicionados do Tribunal de Contas:

I - os fiscais de obra ou serviços regularmente nomeados, que atestarem indevidamente medições ou permitirem a realização de etapas de obras não cobertas por contratos e seus aditivos;

II - os responsáveis pela elaboração de projetos básicos que se mostrarem inconsistentes ou insuficientes à perfeita caracterização do objeto contratado;

III - os responsáveis pelo recebimento indevido de materiais;

IV - os titulares dos órgãos ou entidades por irregularidades nos atos previstos no artigo 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como por falhas no planejamento que levem ao irregular fracionamento de despesas;

V - os responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária utilizada para a definição dos preços máximos em processos de licitação, nos quais o Tribunal de Contas ou o órgão central de controle interno concluam pela existência, injustificada, de preços acima dos praticados pelo mercado.
Parágrafo único Os responsáveis elencados neste artigo também respondem por quaisquer outros atos ou omissões praticados no exercício de suas competências.

CAPÍTULO II
RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS

Art. 10 O pagamento do reconhecimento de dívidas fica condicionado à análise de conformidade do débito, pelo Órgão/Entidade a que se vincula, somente podendo ser deferido em um dos seguintes casos:

I - Existência de Licitação, ou sua Dispensa ou Inexigibilidade devidamente comprovadas em processo administrativo;

APROVADO 22 OUT 2019 15x0
APROVADO 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019
71

PROCESSO Nº PLCE 02/19
Fls. 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo da Silva
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

II - Risco de Morte devidamente comprovado em processo administrativo;

III - Nas situações configuradas como emergenciais estabelecidas no artigo 24 inciso IV, observado o disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, desde que comprovadas em processo administrativo;

IV - Circunstâncias imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis devidamente fundamentadas e comprovadas em processo administrativo;

V - Força Maior, Caso Fortuito ou Fato do Príncipe, devidamente comprovado em processo administrativo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considera-se:

Força maior: Todo acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível, não se pode evitar (inevitabilidade);

Caso Fortuito: É o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis de impedir.

Fato do Príncipe: Ato da Administração Pública que, em nome do interesse coletivo, altera contrato que celebrou com particular tornando seu cumprimento, por parte deste, mais oneroso.

§ 2º Além de presente uma das hipóteses anteriores, o processo deverá demonstrar:

a) A existência de Autorização de Empenho;

b) 1ª via da nota fiscal contemporânea à prestação dos serviços, aquisição ou execução da obra, atestada pela Comissão de Fiscalização ou Servidor que tenha condições de reconhecer que o serviço, aquisição ou execução de obra, efetivamente, fora prestado, fornecido ou executada, devidamente ratificada pela autoridade superior do órgão ou entidade;

c) Demonstração de que o preço que está sendo pago é compatível com os praticados no mercado, a fim de serem evitados pagamentos superfaturados, em conformidade com o disposto nos artigos 26, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º A declaração da existência ou não existência do débito deve ser feita pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º O pagamento somente poderá ser ordenado após regular liquidação efetuada pela Controladoria-Geral do Município na forma do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de requerer o reconhecimento de dívida, conforme artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, salvo quando o interessado deixar de praticar ato de impulso do processo, caso em que o prazo será de 1 (um) ano.
Parágrafo único Considera-se ato de impulso do processo a emissão da 1ª via da nota fiscal de forma contemporânea à prestação dos serviços, aquisição ou execução da obra, atestada pela Comissão de Fiscalização ou Servidor que tenha condições de reconhecer que o serviço, aquisição ou execução de obra, efetivamente, fora prestado, fornecido ou executada.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15x0
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLCE 02/19
CÂMARA MUNICIPAL DE
Fls 08
Carlos Leci... de Oliv...
Agente Administrativo
Matrícula 1815-5

Art. 12 É vedado o pagamento de dívida reconhecida ou confessada em favor de fornecedor privado de bens, obras ou serviços de qualquer natureza, referente a exercícios anteriores ou exercício em curso, que não atenda ao artigo 10.

CAPÍTULO III
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Seção I
INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 13 O Manual de Instrução de Processos Administrativos envolvendo Licitações, Contratos e Convênios é de observância obrigatória pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município e visa dotar os processos de instrução básica face à legislação pertinente, evitando-se exigências e promovendo o célere andamento do processo administrativo.

Art. 14 Os Editais de Licitação, os Contratos, os Convênios que envolvam subvenção ou contribuição social, os Termos de Parceira, os de Reconhecimentos e os de Recebimento Provisório e Definitivo obedecerão à minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios:

I - Obras e Serviços de Engenharia (Concorrência/Tomada de Preços/ Convite);
II - Aquisições (Concorrência/Tomada de Preços/Convite);
III - Serviços Contínuos (Concorrência/Tomada de Preços/Convite);
IV - Serviços (Concorrência/Tomada de Preços/Convite);
V - Pregão Presencial (Aquisições);
VI - Pregão Presencial (Serviços);
VII - Pregão Presencial (Serviços Contínuos);
VIII - Ata de Registro de Preços (Concorrência/Pregão Presencial);
IX - Convênio – Subvenção Social ou Contribuição Social;
X - Termo de Parceria – OSCIP;
XI - Termo de Reconhecimento de Dívidas;
XII - Contrato de Locação;
XIII - Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia;
XIV - Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia;
XV - Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Materiais/Mercadorias/Produtos – Entrega Imediata.

§ 1° As minutas dos instrumentos constantes do caput são de observância obrigatória pela Administração Pública, devendo, qualquer alteração, ser pontualmente indicada e justificada no processo administrativo e enviada à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios para manifestação.

§ 2° As minutas constantes dos incisos I a VIII possuem os requisitos mínimos comuns às modalidades licitatórias que indicam bem como ao objeto pretendido pela Administração (Obras e Serviços de Engenharia, Aquisições, Serviços Contínuos e Serviços), devendo ser adequadas, contudo, quanto às especificidades de cada modalidade, como por exemplo, quanto ao cadastro prévio nas tomadas de preços, quanto ao prazo de recurso e resposta no convite, quanto à participação de Microempresas - ME ou de Empresas de Pequeno Porte – EPP, na forma da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e Lei Municipal n° 3.092, de 11 de julho de 2008 e, ainda, quanto às particularidades de cada caso concreto.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15:20
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLE 02/19
FIS 09
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos Lemo de
ASSINATURA
Folha: 1815

§ 3° A Comissão Permanente Licitação do Município ou, conforme o caso, a Especial, é responsável pela observância da conformidade das minutas dos incisos I a IV e VIII, e ao estabelecido nos parágrafos anteriores, devendo visá-las, para posterior envio à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios para cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 19993, sob pena de responsabilidade nos termos desta Lei Complementar.

§ 4° O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são responsáveis pela observância da conformidade das minutas dos incisos V a VIII e ao estabelecido nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, devendo visá-las, para posterior envio à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios para cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de responsabilidade nos termos desta Lei Complementar.

§ 5° A remessa dos instrumentos convocatórios constantes dos incisos I a VIII à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios para emissão de parecer, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é obrigatória, ainda que não se promova qualquer alteração nos seus termos ou condições.

§ 6° Os contratos originários de dispensas ou inexigibilidades obedecerão a uma das minutas constantes dos instrumentos convocatórios estabelecidas neste artigo, conforme o objeto, devendo ser adequadas às características próprias de cada caso concreto e enviadas à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios para emissão de parecer.

§ 7° Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 13 e 14 desta Lei Complementar.

§ 8° Os extratos para publicação de Dispensas, Inexigibilidades, Contratos, Convênios, seus Termos Aditivos e Termos de Reconhecimento deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, conforme o caso:

I - Espécie;
II - Resumo da Dispensa, Inexigibilidade, Contrato, Convênio, Termo Aditivo (Objetos), Reconhecimento de Dívidas;
III - Modalidade de Licitação ou, se for o caso, o fundamento legal de sua dispensa ou inexigibilidade;
IV - Crédito pelo qual correrá a despesa;
V - Número e data do empenho da despesa;
VI - Valor do contrato, do convênio, inclusive contrapartida, do termo aditivo, conforme o caso e do reconhecimento de dívidas;
VII - Valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subsequentes, se for o caso;
VIII - Prazo de vigência;
IX - Data de assinatura do contrato, convênio, termo aditivo e do reconhecimento;
X - Nomes das Partes.

§ 9° As publicações dos extratos de contratos são desobrigadas, nos casos de dispensas ou inexigibilidades, desde que tenham sido feitas as publicações daquelas, na forma do parágrafo anterior bem como do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 ISKO
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLCE 02/19
Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE
Carlos Lúcio de
Agente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815

Art. 15 A modalidade de pregão será utilizada quando o objeto da aquisição ou prestação do serviço possuir natureza comum, ressalvada a manifestação do titular do órgão devidamente fundamentada quanto à opção por outra modalidade.
Parágrafo único Quando o objeto da aquisição possuir natureza comum e for de uso ordinário e habitual pela Administração deverá ser adotada a modalidade de pregão para o Sistema de Registro de Preços.

Seção II
DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 16 O contrato administrativo em que o Município figure como parte ou o convênio que haja repasse financeiro por parte do Município e envolva obras e/ou serviços de engenharia deverá possuir comissão ou servidor devidamente designados, antes de sua formalização, visando à fiscalização dos seus termos e condições ou do plano de trabalho, conforme o caso.

§ 1º Os contratos e convênios cujos valores não ultrapassarem R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no caso de obras e/ou serviços de engenharia poderão ser fiscalizados por um único servidor devidamente designado.

§ 2º Os contratos de locação deverão possuir servidor devidamente designado pela secretaria interessada para seu acompanhamento, observado o estabelecido no artigo 30 desta Lei Complementar.

Art. 17 A comissão ou servidor, designados para a fiscalização dos termos e condições do contrato ou do plano de trabalho, deverá anotar em registro próprio (artigo 67 da Lei de Licitações), todas as ocorrências e falhas, comunicando à autoridade superior do Órgão ou Entidade ao qual o contrato ou convênio se vincule para adoção das providências cabíveis junto à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade e multa.

Art. 18 O servidor ou os integrantes de comissão designados para o contrato ou convênio que envolva obras ou serviços de engenharia deverão possuir capacitação específica e pertinente ao objeto, visando seu efetivo acompanhamento e fiscalização, bem como ao correto recebimento provisório ou definitivo de seu objeto.

Art. 19 Respondem diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - os fiscais de obra ou serviços regularmente nomeados, que atestarem indevidamente medições ou permitirem a realização de etapas de obras ou serviços não cobertos por contratos/convênios e seus aditivos;
II - os responsáveis pela elaboração de projetos básicos que se mostrarem inconsistentes ou insuficientes à perfeita caracterização do objeto contratado;
III - os responsáveis pelo recebimento provisório ou definitivo indevido, de materiais, serviços ou obras;
IV - os titulares dos órgãos ou entidades por irregularidades nos atos previstos no artigo 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como por falhas no planejamento que levem ao irregular fracionamento de despesas;
V - os responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária utilizada para a definição dos preços máximos em processos de licitação, nos quais o Tribunal de Contas ou o órgão central de controle interno concluam pela existência, injustificada, de preços acima dos praticados pelo mercado.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15X0
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO Nº 8602/19 fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA

Parágrafo único Os responsáveis elencados neste artigo também respondem por quaisquer outros atos ou omissões praticados no exercício de suas competências.

Subseção I
Do Seguro

Art. 20 Os editais de licitação ou os contratos originários de dispensa ou inexigibilidade cujos objetos envolvam obras ou serviços de engenharia deverão conter item ou cláusula expressa de obrigatoriedade da empresa contratada fazer em companhia idônea e apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda/Tesouraria, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Contrato, seguro contra riscos de engenharia, com validade para todo o período de execução da obra.

Parágrafo único Em caso de sinistros não cobertos pelo seguro contratado, a contratada responderá pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar à coisa pública, propriedade ou posse de terceiros, em decorrência da execução da obra.

Art. 21 A contratada deverá, ainda, na forma da lei, fazer e apresentar, no mesmo prazo estipulado no artigo anterior, seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, correndo a sua conta as despesas não cobertas pela respectiva apólice.

Subseção II
Da Garantia

Art. 22 Os editais de licitação ou os contratos originários de dispensa ou inexigibilidade deverão conter item ou cláusula expressa de obrigatoriedade de prestação de garantia à Secretaria Municipal de Fazenda/Tesouraria, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Contrato, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato em favor do Município de Macaé, cabendo-lhe optar dentre as modalidades de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

§ 1° A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em Banco Oficial, em conta específica com correção monetária, em favor do Município de Macaé.

§ 2° A garantia, inclusive na modalidade seguro-garantia, poderá ser executada para ressarcimento do Município de Macaé e para pagamento dos valores das multas moratórias, multas punitivas e indenizações a ele devidas pelo Contratado.

§ 3° A Contratada fica obrigada a repor o valor da garantia quando esta for utilizada para cobertura de multas, desde que não tenha havido rescisão

§ 4° No caso de renovação do contrato, a Contratada deverá renovar a garantia.

§ 5° Havendo aditivos de valor e/ou prazos, reajustes, atualizações, revisões ou repactuações, a Contratada reforçará a garantia, conforme o caso.

§ 6 O prazo de vigência da garantia será igual ao de vigência do contrato, acrescido de 90 (noventa) dias.

APROVADO 22 OUT 2019
APROVADO 10 SET 2019
EXPEDIENTE 0 0 SET 2019

PROCESSO Nº PLCE 02/19
Fls. 12
ASSINATURA

§ 7º A garantia somente poderá ser levantada após o recebimento definitivo do objeto pela fiscalização, por meio de recibo ou termo circunstanciado, conforme artigo 73, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º A não observância do prazo fixado para apresentação da garantia ou dos seguros estabelecidos na subseção anterior acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 9º O atraso superior a 30 (trinta) dias úteis para apresentação da garantia ou dos seguros poderá acarretar a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da multa prevista no artigo anterior.

§ 10 A garantia ou os seguros estabelecidos nas subseções anteriores poderão ser dispensados ou ter seu percentual reduzido, conforme o caso, mediante apresentação de razões devidamente fundamentadas no processo administrativo.

Subseção III

Recebimento Simples de Obras e Serviços de Engenharia de Valor Igual ou Inferior a R$ 80.000,00, que não se componham de Aparelhos, Equipamentos e Instalações sujeitos à Verificação de Funcionamento e Produtividade

Art. 23 A Contratada apresentará, na forma de Relatório, após o início efetivo da execução dos serviços, medição periódica dos serviços executados e dos materiais empregados, para a Fiscalização do Contratante conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela Contratada a cada medição.

§ 1º As medições deverão conter somente os materiais efetivamente empregados, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura.

§ 2º A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato.

§ 3º O saldo restante somente poderá ser liberado após a emissão do Recibo Definitivo, conforme artigo a seguir, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

Art. 24 Executado o serviço, estando o mesmo em condições de ser recebido, a Contratada deverá comunicar à Fiscalização, por escrito e dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja realizada Vistoria para fins de Recebimento.

§ 1º A emissão da comunicação estabelecida no caput fora do prazo estabelecido caracterizará atraso, sujeitando a Contratada às penalidades cabíveis.

§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias contados após o término do serviço, será efetuada Vistoria pela Fiscalização, com vistas ao Recibo Definitivo.

§ 3º Em caso de constatação local da não finalização dos serviços e da existência de parcelas ainda não executadas/fornecidas, não será reconhecido efeito à comunicação estabelecida no caput, o que implicará não recebimento do serviço e na caracterização de atraso, caso ultrapassado o prazo contratual.

APROVADO 22 OUT 2019
APROVADO 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 NOV 2019

PROCESSO Nº PLCE 021/19
Fls. 13
CÂMARA MUNICIPAL DE
Carlos
ASSINATURA
Assessoria Legislativa
Matrícula: 1815-5

§ 4º Havendo indicações de pendências, será concedido prazo, limitado a 20 (vinte) dias contados da Vistoria, a fim de efetuarem-se as correções necessárias.

§ 5º Sanadas as pendências, após nova comunicação escrita da Contratada, será efetuada Vistoria Final e, verificada a perfeita adequação do serviço aos termos do Projeto Básico, será emitido o Recibo Definitivo, após aquela comunicação.

§ 6º O não cumprimento do prazo a que se refere o parágrafo 4º caracterizará atraso, sujeitando-se a Contratada às penalidades cabíveis.

§ 7º Após o Recibo Definitivo, em consonância com os parágrafos 2º e 3º do artigo 23, poderá ser dado prosseguimento ao pagamento do saldo restante devido.

Subseção IV
Recebimento Complexo de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 25 A Contratada apresentará, na forma de Relatório, após o início efetivo da execução dos serviços, medição periódica dos serviços executados e dos materiais empregados, para a Fiscalização do Contratante conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela Contratada a cada medição.

§ 1º As medições deverão conter somente os materiais efetivamente empregados, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura.

§ 2º A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato.

§ 3º O saldo restante somente poderá ser liberado após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme artigo a seguir, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

Art. 26 Executado o serviço, e estando o mesmo em condições de ser recebido, a Contratada deverá comunicar à Fiscalização, por escrito e dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja realizada Vistoria para fins de Recebimento Provisório.

§ 1º A emissão da comunicação estabelecida no caput fora do prazo estabelecido caracterizará atraso, sujeitando a Contratada às penalidades cabíveis.

§ 2º Constatada a condição de conclusão do objeto por meio da Vistoria, em até 15 (quinze) dias contados a partir do término do serviço, a Fiscalização emitirá o Termo de Recebimento Provisório, o qual deverá ser circunstanciado e assinado por ambas as partes.

§ 3º Em caso de constatação local da não finalização dos serviços e da existência de parcelas ainda não executadas/fornecidas, não será reconhecido efeito à comunicação estabelecida no caput, o que implicará não emissão do Termo de Recebimento Provisório e na caracterização de atraso, caso ultrapassado o prazo contratual.

§ 4º Caso a Fiscalização, durante a Vistoria para o Recebimento Provisório, constatar algum defeito ou incorreção no serviço prestado, fará constar, junto ao Termo de Recebimento Provisório, lista de

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15 X 0
APROVADO EXPEDIENTE 1ª 10 SET 2019
06 AGO 2019

PROCESSO
PLCE 02/19
14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lacerda
ASSINATURA
Mat. 1815-5

pendências concedendo-se o prazo compatível, de até 30 (trinta) dias da data da emissão do Termo, para a Contratada, às suas expensas, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte, o objeto do Contrato, com vistas ao atendimento das exigências efetuadas.

§ 5° Concluídos os trabalhos relativos às pendências listadas, a Contratada efetuará, dentro do prazo fixado no caput, por escrito, comunicado à Fiscalização solicitando a realização de nova Vistoria.

§ 6° Constatada a conclusão das pendências na nova Vistoria, a Fiscalização emitirá comunicado interno, em até 5 (cinco) dias da comunicação da Contratada, para que sejam efetuadas as providências com vistas ao Recebimento Definitivo.

§ 7° Caso, durante a Nova Vistoria, verificar-se que as pendências apontadas pela Fiscalização não foram sanadas, caracterizar-se-á atraso a partir daquela data, sujeitando-se a Contratada às penalidades cabíveis.

§ 8° No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório, se não houver pendências, ou da comunicação da Fiscalização referida no parágrafo 6°, será observado o funcionamento/produtividade dos equipamentos e/ou instalações e finalizada a Vistoria por servidor ou comissão designada pela Administração, com vistas à emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

§ 9° Havendo indicações de novas pendências, será concedido prazo, limitado a 15 (quinze) dias contados da Vistoria, a fim de efetuarem-se as correções necessárias.

§ 10 Sanadas as pendências, após nova comunicação escrita da Contratada, será efetuada Vistoria Final e, verificada a perfeita adequação do serviço aos termos do Projeto Básico, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo, em até 10 (dez) dias da comunicação da Contratada.

§ 11 O não cumprimento do prazo a que se refere o parágrafo 9° caracterizará atraso, sujeitando-se a Contratada às penalidades cabíveis.

§ 12 Após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, em consonância com os parágrafos 2° e 3° do artigo 25, poderá ser dado prosseguimento ao pagamento do saldo restante devido.

Subseção V
Recebimento de Materiais/Produtos de Entrega Imediata

Art. 27 Entregues as mercadorias e apresentada a Nota Fiscal, a Fiscalização emitirá Termo de Recebimento Provisório para que, no prazo máximo de até 10 (dez) dias efetue a conferência em consonância ao instrumento convocatório, a nota de empenho de despesa, autorização de compra ou a ordem de execução de serviço, observado o artigo 55 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber e, verificada a regularidade das mercadorias, no prazo referido, emitirá o Termo de Recebimento Definitivo.

§1° Constatado qualquer defeito ou irregularidade nas mercadorias, a Fiscalização comunicará o Fornecedor, por escrito, para que no prazo máximo de até 5 (cinco) dias efetue a troca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2° Após a troca, e verificada a conformidade das mercadorias na forma do caput, a Fiscalização emitirá o Termo de Recebimento Definitivo de Materiais/Produtos.

APROVADO
22 OUT 2019
APROVADO
10 SET 2019
EXPEDIENTE
00 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLEG 021/19
Fls. 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lacerda
ASSINATURA
Assessoria Legislativo
Matrícula 1815-5

§ 3º O pagamento somente poderá ser efetuado após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e após atestada a 1ª via da Nota Fiscal por dois servidores com assinatura sobre carimbo e visada pelo titular da Secretaria interessada.

Subseção VI
Fiscalização dos Convênios

Art. 28 Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta interessados em celebrar convênios de dispêndio financeiro, que não envolvam obras e ou serviços de engenharia, deverão nomear, obrigatoriamente, por meio de ato próprio publicado no Diário Oficial do Município ou quando não houver, em jornal de grande circulação no Município, o Gerente Executivo do convênio, que deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo dos quadros do Município, com as seguintes atribuições básicas, de acordo com as normas técnicas e legislação vigentes:

I - executar e/ou participar da fase de concepção das propostas de convênios, até a celebração e a publicação dos mesmos, observando sua consonância com a LOA, LDO e PPA, incluída toda documentação pertinente, conforme Lei Municipal nº 3.175, de 22 de abril de 2009 e alterações posteriores e Instrução Normativa nº 001/2011 da Controladoria-Geral do Município ou outra que vier a substituí-la;

II - gerenciar a fase de execução, responsabilizando-se pelas ações para que a execução física e financeira do convênio ocorra conforme metas, prazos e recursos previstos no Plano de Trabalho aprovado pelo concedente; tomar todas as medidas necessárias para a boa execução do convênio e alertar seus superiores e à Controladoria-Geral em tempo hábil para as devidas providências, se necessário;

III - gerenciar a fase de prestação de contas, elaborar o relatório de cumprimento do objeto e relatório físico e financeiro, respeitando o prazo e normas definidos pela legislação municipal;

IV - responder, sempre que necessário, às diligências exigidas pelo Concedente, Controladoria-Geral, controle externo e Escritório de Gerenciamento de Projetos.

§ 1º O descumprimento dos deveres estipulados neste artigo sujeitará o Gerente Executivo às sanções disciplinares previstas em lei, bem como às previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabíveis.

§ 2º O titular da Secretaria vinculada ao convênio responde solidariamente com o gerente executivo pela não observância dos deveres previstos no caput.

Art. 29 As parcelas referentes aos convênios serão liberadas na forma da legislação financeira própria, em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável e do respectivo instrumento de convênio;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15x0
APROVADO EXPEDIENTE 1ª 10 SET 2019
06 AGO 2019

PROCESSO Nº 8LCE021/19
Fls 16
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos Alberto Cecio de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula: 1815

Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo órgão repassador dos recursos;

IV - quando o executor não comprovar o depósito da parcela correspondente de sua contrapartida, se houver, de acordo com o cronograma de desembolso.

CAPÍTULO IV
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E CONVÊNIOS

Art. 30 O pedido de renovação do Contrato de Locação ou de Convênio vinculados ao Órgão/Entidade da Administração Pública Municipal deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu término.

§ 1º O Órgão ou Entidade da Administração Municipal deverá manter efetiva gestão de contratos e convênios que lhe são vinculados a fim de que se promova o eficaz acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos mesmos.

§ 2º Os processos devem ser encaminhados, incontinenti, à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios, no caso de locações e à Controladoria-Geral, no caso de convênios que envolvam subvenção social ou contribuição social, com as devidas justificativas, a fim de se evitar pedidos e autorizações de empenhos extemporâneos.

§ 3º Os Secretários Municipais deverão enviar à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios, Relatório Anual dos Imóveis Locados para atender as suas finalidades e necessidades no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do exercício, informando o interesse ou não na continuidade da locação, com as devidas justificativas.

Art. 31 As autoridades máximas dos órgãos e o servidor designado na forma do parágrafo 2º do artigo 16 desta Lei que deixarem de enviar os pedidos de renovação do Contrato de Locação e o Relatório Anual à Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios, na forma e no prazo estipulados no artigo 30 e seus parágrafos, serão responsáveis perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, inclusive por possíveis multas aplicadas, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
REAJUSTES E REPACTUAÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32 O direito ao reajuste e à repactuação dos contratos administrativos, inclusive os contratos de locação, poderá ser exercido pela Contratada ou pelo Locador até a data do aniversário do contrato, sob pena de preclusão.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15X3
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO Nº PLCE 02/19
Fls 17
CÂMARA MUNICIPAL DE Carlos
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815

CAPÍTULO VI
SERVIÇOS CONTÍNUOS

Art. 33 É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 34 Os pedidos de renovação dos contratos cujos objetos possuam natureza de prestação de serviços contínuos deverão ser acompanhados de demonstração de sua economicidade, devendo o Órgão ou Entidade solicitante anexar – no original ou por cópia autenticada por 2 (dois) servidores com assinatura sobre carimbo – ao processo administrativo, pesquisa de mercado a, no mínimo, 3 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto do contrato.

§ 1º O pedido de que trata o caput deverá ser efetuado dentro do prazo de vigência do contrato.

§ 2º Quando não for possível a consulta ao mercado, no quantitativo estabelecido no caput, o titular do Órgão ou Entidade deverá formalizar razões devidamente fundamentadas no processo administrativo.

§ 3º A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ser renovados por sucessivos períodos, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada em 60 (sessenta) meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização do titular da secretaria interessada, o prazo do parágrafo anterior poderá ser aumentado em até 12 (doze) meses.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei Complementar, sujeitam-se às sanções nela previstas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas e de natureza civil e criminal, apuráveis nos termos da legislação em vigor, bem como do seu possível enquadramento nas sanções previstas na legislação federal pertinente, por atos de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Art. 36 As infrações penais relativas às licitações e contratos administrativos serão apuradas e processadas nos termos da Lei Federal que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37 Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei Complementar, aquele que exerce, ainda que transitoriamente, mandato, cargo, emprego ou função na Administração direta, indireta e outras entidades sujeitas ao controle do Município, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura.

CAPÍTULO II
DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 38 Constitui falta disciplinar a prática das seguintes condutas:

APROVADO 22 OUT 2019
APROVADO 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO Nº PLCE 02/19
FIS 18
CÂMARA MUNICIPAL
ASSINATURA

I - contratação de pessoa jurídica ou natural sem apresentação, por meio de processo administrativo, de uma das hipóteses justificadoras estabelecidas no artigo 10 desta Lei Complementar;

II - ausência de formalização de contrato, convênio ou os termos aditivos pertinentes, exceto quando, no caso de contrato, incidir o artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e, desde que, a carta contrato, a nota de empenho de despesa, autorização de compra ou a ordem de execução de serviço possuir os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 55 do mesmo diploma, no que couber;

III - pedidos de renovação de contratos, termos aditivos e convênios fora do prazo de vigência;

IV - descumprimento do estabelecido nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar;

V - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou à determinação da Controladoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do Município;

VI - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VII - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pela Controladoria-Geral ou Procuradoria-Geral do Município;

VIII - reincidência no descumprimento de decisão da Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios, da Procuradoria-Geral ou da Comissão Especial;

IX - dispensar ou declarar inexigível licitação, fora das hipóteses previstas em lei, com a celebração do contrato com o Poder Público;

X - exercer o patrocínio, direta ou indiretamente, de interesse privado perante a Administração, dando causa à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Público;

XI - direcionar a elaboração do instrumento convocatório com inclusão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam preferência ou discriminação entre licitantes, em violação ao parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - dificultar aos cidadãos interessados o exercício do direito previsto nos artigos 7º, parágrafo 8º e 41 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIII - fracionar desnecessariamente a execução de obras, compras ou serviços, burlando as modalidades licitatórias pertinentes;

XIV - ocasionar a nulidade das licitações ou contratos, por violação do disposto no artigo 7º e demais disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XV - avaliar, por valor inferior ao do mercado, bens destinados à alienação;

XVI - incluir no objeto da licitação fornecimento de materiais sem previsão de quantidades ou em desacordo com o projeto básico ou executivo;

XVII - infringir os princípios pertinentes à elaboração e publicação dos instrumentos convocatórios;

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15X0
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO Nº PLCE 02/19
19
CÂMARA MUNICIPAL DE
Carlos
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

XVIII - infringir os princípios relativos ao julgamento das licitações, especialmente quanto à objetividade dos critérios e ao resguardo do sigilo das propostas;

XIX - ocasionar, por ação ou omissão, o superfaturamento de preços nas obras, serviços e compras;

XX - proceder de modo contrário às disposições do instrumento convocatório nas licitações e contratações;

XXI - celebrar contratos ou seus aditamentos com violação das disposições legais e regulamentares;

XXII - dar causa ao pagamento das obrigações contratuais da Administração com atraso, onerando, injustificadamente, os cofres públicos;

XXIII - efetuar reajustamento de preços ou ensejar renovação e/ou prorrogação de prazos contratuais, em desobediência aos critérios estabelecidos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no próprio contrato;

XXIV - ordenar a execução de obra ou serviço sem aprovação dos respectivos projetos e orçamentos;

XXV - autorizar a devolução da garantia sem a verificação do efetivo adimplemento das obrigações do contratado;

XXVI - relevar a imposição de multas ou sanções, sem base legal;

XXVII - deixar de exigir renovação ou reforço de garantias ou seguros, nos casos previstos no instrumento convocatório;

XXVIII - ocasionar, pelo retardamento de providências de sua competência, prorrogação de prazo ou suspensão da execução contratual, lesivas aos interesses da Administração;

XXIX - causar, por negligência ou imperícia no fornecimento de dados técnicos, retardamento do início da execução de obra ou serviço;

XXX - omitir-se na adoção ou supervisão de providências, ocasionando o recebimento indevido de objeto contratual incorreto ou defeituoso;

XXXI - prejudicar, por ação ou omissão, o andamento e a decisão dos recursos administrativos;

XXXII - infração aos deveres estabelecidos no artigo 28 e liberação de parcelas de convênio presentes uma das hipóteses do artigo 29.

Art. 39 As infrações especificadas no artigo anterior sujeitarão os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública – excetuados as autoridades relacionadas nos incisos I e II do artigo 3° desta Lei Complementar –, as comissões de fiscalização de contratos e convênios, aos gerentes de convênios, aos membros da comissão permanente ou especial de licitação ou servidor público, à multa de até 5.000 (cinco mil) URM's, bem como às sanções previstas na legislação aplicável ao regime jurídico do servidor, de acordo com a gravidade da falta e sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados ao erário, após o devido processo administrativo, no qual seja assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15 XO
APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLCE 02/19
Fls 20
CÂMARA MUNICIPAL DE
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
ANEXO: 1815-5

Parágrafo único As sanções administrativas, previstas no artigo anterior, serão agravadas quando o autor da infração for titular de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III
OUTRAS SANÇÕES

Art. 40 O Conselho de Procuradores, por maioria absoluta de seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas no artigo anterior, aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

Parágrafo único Ficam impedidos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública municipal aqueles enquadrados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos prazos que estabelece.

TÍTULO IV
RECURSOS E COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Os processos administrativos envolvendo a apuração de irregularidades estabelecidas nesta Lei Complementar serão processados por Comissão nomeada por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo, assegurado ao responsável ou interessado, ampla defesa.

Art. 42 O responsável ou interessado será citado pessoalmente ou por meio de publicação em jornal de grande circulação no Município de Macaé para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação pessoal ou da publicação, apresente razões de defesa.

Art. 43 Das decisões proferidas pela Comissão cabe recurso de reconsideração e embargos de declaração.

CAPÍTULO II
RECURSOS
Seção I
Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração

Art. 44 Cabe recurso de reconsideração das decisões que impuserem multas, ou determinarem outras penalidades em decorrência de infração da legislação ou de norma estatutária, ou pelo descumprimento de prazos, diligências e outros atos procedimentais.

Art. 45 O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por Comissão Especial composta pelo titular da Procuradoria-Geral, Controladoria-Geral e Secretaria Municipal de Fazenda, podendo somente ser formulado uma única vez, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019
APROVADO 2ª 22 OUT 2019 15x0

PROCESSO
Nº PLCE 02/19
Fls 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA

Parágrafo único A composição da Comissão será alterada quando qualquer dos seus integrantes for investigado, por meio de portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único Os embargos de declaração, opostos por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou da publicação de seu extrato, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso de reconsideração.

Art. 47 O pedido de reconsideração, dirigido ao Procurador-Geral do Município, exporá o interessado as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento.

Parágrafo único Se oferecido fora do prazo, o Procurador-Geral poderá indeferir, de plano, o recurso.

Art. 48 Se a Comissão Especial negar provimento ao recurso, o responsável recolherá o débito ou a multa atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão.

§ 1° O não pagamento no prazo estipulado no caput, ensejará a inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2° À Procuradoria-Executiva de Fazenda caberá promover o arresto de bens do responsável nas hipóteses do artigo 813 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção II
Pedido de Revisão

Art. 49 Da decisão definitiva transitada em julgado, caberá pedido de revisão à Comissão Especial, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão ou da publicação de seu extrato em jornal de grande circulação no Município, e fundar-se-á:

I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;
II - em evidente violação literal da lei;
III - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
IV - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;
V - na falta de citação do responsável, quando da decisão.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA PARA INTERPOR RECURSOS E REVISÃO

Art. 50 São competentes para interpor recursos e pedir revisão os responsáveis pelos atos alcançados pelas decisões que aplicarem sanções na forma do Título III desta Lei Complementar.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 O Conselho Previdenciário do MACAEPREV poderá solicitar manifestação técnica da Diretoria Financeira e Previdenciária para esclarecimentos e fundamentação das decisões.

APROVADO 1ª 10 SET 2019
EXPEDIENTE 06 AGO 2019
APROVADO 2ª 22 OUT 2019
15 x 0

PROCESSO Nº PLCE 02/19
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Fls. 22
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula
ASSINATURA

§1º Caberá ao Presidente do Conselho Previdenciário, além do disposto no caput, solicitar manifestação técnico-jurídico quando entender necessário.

§2º Aplica-se aos servidores participantes das reuniões do Conselho Previdenciário, na forma deste artigo, o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 174, de 10 de junho de 2011.

Art. 52 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 53 Fica a Procuradoria-Executiva de Contratos e Convênios, criada pela Lei Complementar nº 164/2010, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município transformada em Procuradoria-Geral Adjunta de Licitações, Contratos e Convênios, cujo cargo terá simbologia "E" e deverá ser ocupado do procurador municipal.

§ 1º A transformação disposta no caput deste artigo implicará na alteração da Lei Complementar nº 164/2010, alterada pela LCM nº 174/2010 no que diz respeito ao quadro de cargos da Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A vigência do cargo de Procurador-Geral Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios contará a partir 1º/01/2011, cujos atos praticados pelo Procurador-Executivo de Contratos e Convênios ficam convalidados.

§ 3º À Procuradoria-Geral Adjunta de Licitações, Contratos e Convênios – PGALCC compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito Administrativo, relacionadas a Licitações, Contratos e Convênios no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;
II – coordenar e supervisionar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria pertinente a projetos de lei, decretos e outros atos normativos de interesse do Poder Executivo referentes a Licitações, Contratos e Convênios;
III – examinar, previamente, a legalidade dos despachos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal, Procurador-Geral, Controlador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica da Administração Direta;
IV – colaborar na elaboração de contratos, convênios, acordos, editais de licitação, exposição de motivos, razões de veto, ou quaisquer peças jurídicas nas matérias de sua especialidade;
V – opinar sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos ou para a exploração de serviços públicos municipais;
VI – receber reclamações e denúncias de infrações disciplinares estabelecidas nesta Lei Complementar, no âmbito da Administração Pública municipal, propondo a instauração de sindicâncias ou inquéritos destinados à apuração dos fatos;
VII – emitir pareceres em sindicâncias ou inquéritos administrativos em matérias de sua especialidade, quando solicitada;
VIII – propor às autoridades administrativas a aplicação de sanções disciplinares pela prática de ilícitos funcionais, estabelecidos nesta Lei Complementar, nos processos em que opinar;

APROVADO 1ª 10 SET 2019 EXPEDIENTE 06 AGO 2019

APROVADO 2ª 22 OUT 2019

PROCESSO
Nº PLCE 02/19
CÂMARA MUNICIPAL DE
Fls. 23
Agente Legislativo
ASSINATURA

IX – solicitar às repartições públicas do Município informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos e promover a intimação de servidores públicos ou terceiros envolvidos para prestarem depoimento;
X – propor às autoridades competentes providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das normas vigentes;
XI – propor ao Conselho da Procuradoria a edição de súmula normativa ou ao Chefe do Poder Executivo a emissão de parecer normativo nas matérias de sua competência;
XII – orientar, nas matérias de sua competência, a atuação dos Procuradores do Município em exercício na representação junto a Órgãos e Tribunais;
XIII – elaborar minutas de instrumentos convocatórios de licitação, de credenciamento e de chamamento público;
XIV – emitir pareceres em impugnações e recursos relacionados com os procedimentos licitatórios, de credenciamento e de chamamento público, quando solicitada;
XV – responder consultas referentes aos procedimentos referidos no inciso anterior;
XVI – elaborar minutas de contratos resultantes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, após manifestação ou instrução do processo realizada pelo órgão solicitante quanto às especificidades do caso concreto;
XVII – emitir parecer acerca de prorrogação, aditamento, reajustamento, revisão, inexecução, resilição, rescisão e de outras matérias relacionadas com a execução dos contratos administrativos, após manifestação ou instrução do processo realizada pelo órgão solicitante quanto às peculiaridades do caso concreto;
XVIII – emitir parecer em ressarcimento por prestação de serviços ou fornecimentos de bens sem cobertura contratual válida;
XIX – prestar aos órgãos da Administração Direta consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo;
XX – prestar aos entes da Administração Indireta, mediante convênio, consultoria ou promover a representação jurídica nas matérias de que trata este artigo;
XX – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 4° As consultas à Procuradoria-Geral do Município só poderão ser formuladas pelo Chefe do Executivo e por Secretário do Município.

Art. 54 Revoga-se o parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar nº 092, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 55 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de novembro de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

APROVADO
22 OUT 2019

APROVADO
10 SET 2019

EXPEDIENTE
06 AGO 2019

Publicação O Debate
Edição Nº 7638
Data 06/12/11 pág. 14a16
Juliana Freire - MAT. 27.405
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLEE02/1
Fls. 24
CÂMARA MUNICIPAL DE M
Carlos Lécio de Oliv
Agente Administrativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO									
CARGOS/ DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PROC. GERAL	PROC. GERAL ADJ. LICIT. CONT. CONV.	PROC. EXEC. ASSUNTOS LEGISLATIVOS	PROC. EXEC. CONTECIOSOS	PROC. EXEC. ASSUNTOS INTERNOS	CARGOS EXISTENTES	ORA CRIADOS E/OU EXTINTOS	TOTAL
PROCURADOR GERAL	CC/GFS - E	01	-	-	-	-	01	-	01
PROC. GERAL ADJ	CC/GFS-E	-	01	-	-	-	-	01	01
PROCURADOR EXECUTIVO	CC/GFS - I	-	-	01	01	01	04	-01	03
ASSESSOR ESPECIAL	CC/GFS - II	02		-	01	01	05	-	05
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC/GFS - III	04	-	-	-		04	-	04
ASSESSOR ADJUNTO	CC/GFS - IV	01		-	01	01	04	-	04
ASSESSOR FUNCIONAL	CC/GFS – V	01	-	-	-	-	01	-	01
ASSESSOR INTITUCIONAL	CC/GFS - VII	03	-	-	-	-	03	-	03
ASSESSOR INTERMEDIÁRIO	CAI/CAIS - II	01	-	-	-	-	01	-	01
ASSESSOR INTERMEDIÁRIO	CAI/CAIS - IV	02	-	-	-	-	02	-	02

APROVADO
2ª
22 OUT 2019
15x0

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
06 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 002/19 Fls 25
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 06 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E- 002/2019

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (19/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

CARLOS LÉCIO DE OLIVEIRA
Agente Legislativo IID
Matrícula 1815-5
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLC E002/19
Fls 26
Nº 33464
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2019.

Observado o Projeto de Lei que segue, há de se considerar o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. Nesses moldes verifica-se que o art. 30, I e II, da CF/1988 e os artigos 11, inciso I; 13; e 73, III, da Lei Orgânica, dão amparo legal à propositura.

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 11, Lei Orgânica. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 73, Lei Orgânica. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Diante do exposto, afirmo que o Projeto de Lei condiz com a boa forma Constitucional Legal e, ainda, nos aspectos técnicos para sua aplicação, de modo que **OPINO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto nesta Casa de Leis.**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
2ª
22 OUT 2019
15x0

APROVADO
APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/08/2019

PROCESSO
Nº PLC E 02/19
Fls. 27
3346-4
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(Y) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
22 OUT 2019
15X0

APROVADO
APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/08/2019

PROCESSO
Nº PL.E 02/19
Fls 28
3346-4
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 29 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E- 002/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Gestão.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (09/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO Nº PLCE 02/19
Fls 29
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. E-002/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
2ª
22 OUT 2019
15 x 0
Câmara Municipal de Macaé

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Expediente
06/08/2019

PROCESSO Nº PLEG 02/19
Fls 30
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 176/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-002/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 187/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto alterar o §4º do art. 10 da Lei Complementar nº. 187/2011.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, EMITIU PARECER FAVORÁVEL SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO Nº PLCE 002/19
Fls 31
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos [illegible] Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 29/08/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-002/2019 até a data de 12/08/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato a exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas

PROCESSO Nº PLCE 02/19
Fls 32
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1825-5

realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei que tenha repercussão sobre a despesa pública, este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.

Desta forma, é incompatível e inadequada a presente proposição, sendo encontrando vício que conflitante com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não foi apresentada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Cabe ressaltar que a presente proposição pode exceder o limite legal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possuí previsão de impacto orçamentário no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-002/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

PROCESSO Nº PLCE 02/19
Fls 33
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLCE 02/2019
FLS. 34
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Ofício nº 235/2019 DGAL

Macaé, 23 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº E-002/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 22 de outubro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PLCE 02 /19
FLS. 35
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-002/2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 187/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBEROU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 4º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 4º O pagamento somente poderá ser ordenado após a regular liquidação efetuada pela Contadoria Geral do Município, na forma do artigo 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
PRIMEIRO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAC.
PUBLICADO EM 05 / 11 / 19
ORNAL O Diário
EDIÇÃO 4734

PROCESSO
Nº PLCEO 21/2019
FLS. 36
CÂMARA MUNICIPAL DE M
Marta Gomes de Cast
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

pg. 09

LEI COMPLEMENTAR Nº 288/2019.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 187/2011 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBEROU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 4º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 4º O pagamento somente poderá ser ordenado após a regular liquidação efetuada pela Contadoria Geral do Município, na forma do artigo 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de novembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO